

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
5031	Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)									4.690.000
	Atividades									
5031 219F	Ações de Proteção Social Especial	08 244								4.690.000
5031 219F 0001	Ações de Proteção Social Especial - Nacional	08 244								4.690.000
			S	3-ODC	2	41	0	1444		4.690.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										4.690.000
TOTAL - GERAL										4.690.000

ÓRGÃO: 81000 - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

UNIDADE: 81101 - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
5034	Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos									32.467.748
	Atividades									
5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos	14 422								32.467.748
5034 21AR 0001	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos - Nacional	14 422								32.467.748
			F	3-ODC	2	90	0	1444		32.467.748
TOTAL - FISCAL										32.467.748
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										32.467.748

LEI Nº 14.634, DE 25 DE JULHO DE 2023

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 3.136.572.032,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023), em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 3.136.572.032,00 (três bilhões cento e trinta e seis milhões quinhentos e setenta e dois mil e trinta e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									9.000
	Atividades									
0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	12 122								9.000
0032 216H 0028	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Estado de Sergipe	12 122								9.000
	Agente público beneficiado (unidade): 1		F	3-ODC	2	90	8	1000		9.000
TOTAL - FISCAL										9.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										9.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento									9.000.000
	Projetos									
5016 15WH	Construção da Superintendência Regional em Minas Gerais	06 181								9.000.000
5016 15WH 2408	Construção da Superintendência Regional em Minas Gerais - No Município de Belo Horizonte - MG	06 181								9.000.000
	Prédio construído (percentual de execução): 9		F	4-INV	2	90	0	1444		9.000.000
TOTAL - FISCAL										9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										9.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
3006	Transporte Terrestre e Trânsito									127.103.032
	Projetos									
3006 108X	Implantação de Postos de Pesagem	26 782								14.030.000
3006 108X 0015	Implantação de Postos de Pesagem - No Estado do Pará	26 782								30.000
	Posto implantado (unidade): 1		F	4-INV	2	90	0	1444		30.000
3006 108X 0052	Implantação de Postos de Pesagem - No Estado de Goiás	26 782								14.000.000
	Posto implantado (unidade): 1		F	4-INV	2	90	0	1444		14.000.000
3006 112N	Construção de Ponte sobre o Rio Jaguarão (Fronteira Brasil/Uruguai) - na BR-116/RS	26 782								10.000.000
3006 112N 0043	Construção de Ponte sobre o Rio Jaguarão (Fronteira Brasil/Uruguai) - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	26 782								10.000.000
	Obra executada (percentual): 40		F	4-INV	2	90	0	1444		10.000.000
3006 152V	Construção de Pontes - Trecho Rococó - São Francisco - na BR-210/RR	26 782								20.000.000
3006 152V 0014	Construção de Pontes - Trecho Rococó - São Francisco - na BR-210/RR - No Estado de Roraima	26 782								20.000.000
	Ponte construída (percentual de execução física): 90		F	4-INV	2	90	0	1444		20.000.000



3006 15ZW	Construção de Trecho Rodoviário - Paranã - Príncipe - na BR-010/TO	26 782										17.980.780
3006 15ZW 0017	Construção de Trecho Rodoviário - Paranã - Príncipe - na BR-010/TO - No Estado do Tocantins	26 782										17.980.780
	Trecho construído (quilômetro): 6		F	4-INV	2	90	0	1444				17.980.780
3006 7J39	Construção de Trecho Rodoviário - Uiraúna - Poço Dantas - na BR-434/PB	26 782										92.252
3006 7J39 0025	Construção de Trecho Rodoviário - Uiraúna - Poço Dantas - na BR-434/PB - No Estado da Paraíba	26 782										92.252
	Trecho construído (quilômetro): 1		F	4-INV	2	90	0	1444				92.252
3006 7V18	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa GO/BA - Divisa BA/PI - na BR-020/BA	26 782										30.000.000
3006 7V18 0029	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa GO/BA - Divisa BA/PI - na BR-020/BA - No Estado da Bahia	26 782										30.000.000
	Trecho construído (quilômetro): 12		F	4-INV	2	90	0	1444				30.000.000
3006 7XT1	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento DF-001/240 - Entroncamento DF-180 - na BR-080/DF	26 782										35.000.000
3006 7XT1 0053	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento DF-001/240 - Entroncamento DF-180 - na BR-080/DF - No Distrito Federal	26 782										35.000.000
	Trecho adequado (quilômetro): 3		F	4-INV	2	90	0	1444				35.000.000
TOTAL - FISCAL											127.103.032	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											127.103.032	

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos
UNIDADE: 68213 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

ANEXO I											Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo										460.000
	Atividades										
0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	26 122									460.000
0032 216H 0002	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Exterior	26 122									460.000
	Agente público beneficiado (unidade): 4		F	3-ODC	2	90	0	1052			460.000
TOTAL - FISCAL											460.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											460.000

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73120 - Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura

ANEXO I											Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica										3.000.000.000
	Operações Especiais										
0903 00UV	Implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura	28 845									3.000.000.000
0903 00UV 0001	Implementação da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Nacional	28 845									3.000.000.000
	Transferência efetivada (unidade): 1		F	3-ODC	1	30	0	1444			1.500.000.000
			F	3-ODC	1	40	0	1444			1.500.000.000
TOTAL - FISCAL											3.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											3.000.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe

ANEXO II											Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
5012	Educação Profissional e Tecnológica										9.000
	Atividades										
5012 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	12 363									9.000
5012 2994 0028	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Sergipe	12 363									9.000
			F	3-ODC	2	90	0	1000			9.000
TOTAL - FISCAL											9.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											9.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO II											Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento										9.000.000
	Atividades										
5016 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União	06 181									9.000.000
5016 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional	06 181									9.000.000
	Operação realizada (unidade): 767		F	4-INV	2	90	0	1444			9.000.000
TOTAL - FISCAL											9.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											9.000.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II											Crédito Especial
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
3006	Transporte Terrestre e Trânsito										127.103.032
	Atividades										
3006 219Z	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União	26 782									20.000.000
3006 219Z 0050	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Centro-Oeste	26 782									20.000.000
	Infraestrutura mantida (unidade): 90		F	4-INV	2	90	0	1444			20.000.000
	Projetos										
3006 105S	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324 - na BR-101/BA	26 782									30.000.000
3006 105S 0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SE/BA - Entroncamento BR-324 - na BR-101/BA - No Estado da Bahia	26 782									30.000.000
	Trecho adequado (quilômetro): 12		F	4-INV	2	90	0	1444			30.000.000
3006 108X	Implantação de Postos de Pesagem	26 782									14.030.000
3006 108X 0021	Implantação de Postos de Pesagem - No Estado do Maranhão	26 782									14.030.000
	Posto implantado (unidade): 1		F	4-INV	2	90	0	1444			14.030.000



3006 130Z	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-020 (Aparecida do Rio Negro) - Divisa TO/MA (Goiatins) - na BR-010/TO	26 782										17.980.780
3006 130Z 0017	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-020 (Aparecida do Rio Negro) - Divisa TO/MA (Goiatins) - na BR-010/TO - No Estado do Tocantins	26 782										17.980.780
	Trecho construído (quilômetro): 6		F	4-INV	2	90	0	1444				17.980.780
3006 13YE	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-104/408/PB-095 (Campina Grande) - Entroncamento BR-110/361 (Patos) - na BR-230/PB	26 782										92.252
3006 13YE 0025	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-104/408/PB-095 (Campina Grande) - Entroncamento BR-110/361 (Patos) - na BR-230/PB - No Estado da Paraíba	26 782										92.252
	Trecho adequado (quilômetro): 1		F	4-INV	2	90	0	1444				92.252
3006 7171	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	26 782										15.000.000
3006 7171 5545	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO - No Município de Jataí - GO	26 782										15.000.000
	Contorno construído (quilômetro): 1		F	4-INV	2	90	0	1444				15.000.000
3006 7L04	Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS	26 782										5.000.000
3006 7L04 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	26 782										5.000.000
	Trecho adequado (quilômetro): 39		F	4-INV	2	90	0	1444				5.000.000
3006 7V99	Construção de Trecho Rodoviário - Bonfim - Normandia - na BR-401/RR	26 782										20.000.000
3006 7V99 0014	Construção de Trecho Rodoviário - Bonfim - Normandia - na BR-401/RR - No Estado de Roraima	26 782										20.000.000
	Trecho construído (quilômetro): 2		F	4-INV	2	90	0	1444				20.000.000
3006 7X78	Adequação de Trecho Rodoviário - São José dos Ausentes - Divisa RS/SC - na BR-285/RS	26 782										5.000.000
3006 7X78 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - São José dos Ausentes - Divisa RS/SC - na BR-285/RS - No Estado do Rio Grande do Sul	26 782										5.000.000
	Trecho adequado (quilômetro): 1		F	4-INV	2	90	0	1444				5.000.000
TOTAL - FISCAL											127.103.032	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											127.103.032	

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
5025	Cultura										46.708.000
	Atividades										
5025 20ZG	Formulação e Gestão da Política Cultural	13 392									25.468.000
5025 20ZG 0001	Formulação e Gestão da Política Cultural - Nacional	13 392									25.468.000
	Política implementada (unidade): 1		F	3-ODC	2	90	0	1444			25.468.000
5025 215G	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva	13 392									21.240.000
5025 215G 0001	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva - Nacional	13 392									21.240.000
	Política implementada (unidade): 4		F	4-INV	2	90	0	1444			21.240.000
TOTAL - FISCAL											46.708.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											46.708.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42902 - Fundo Nacional de Cultura

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
5025	Cultura										2.953.292.000
	Atividades										
5025 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira	13 392									953.292.000
5025 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional	13 392									953.292.000
	Projeto apoiado (unidade): 1.800		F	3-ODC	2	30	0	1444			476.646.000
			F	3-ODC	2	40	0	1444			476.646.000
5025 8106	Apoio a Projetos Audiovisuais Específicos - Fundo Setorial do Audiovisual	13 392									2.000.000.000
5025 8106 0001	Apoio a Projetos Audiovisuais Específicos - Fundo Setorial do Audiovisual - Nacional	13 392									2.000.000.000
	Projeto apoiado (unidade): 1		F	3-ODC	2	30	0	1444			1.000.000.000
			F	3-ODC	2	40	0	1444			1.000.000.000
TOTAL - FISCAL											2.953.292.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											2.953.292.000

ÓRGÃO: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos

UNIDADE: 68213 - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo										460.000
	Atividades										
0032 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	26 122									460.000
0032 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	26 122									460.000
	Agente público beneficiado (unidade): 7		F	3-ODC	2	90	0	1052			460.000
TOTAL - FISCAL											460.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											460.000

LEI Nº 14.635, DE 25 DE JULHO DE 2023

Inscribe o nome de Laudelina de Campos Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Laudelina de Campos Melo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Sílvio Luiz de Almeida
 Flávio Dino de Castro e Costa

LEI Nº 14.636, DE 25 DE JULHO DE 2023

Confere o título de Capital Nacional do Agroturismo ao Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Agroturismo ao Município de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Celso Sabino de Oliveira



LEI Nº 14.637, DE 25 DE JULHO DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade, com o objetivo de fomentar a produção de flores e de plantas ornamentais no Brasil, bem como a sua comercialização nos mercados interno e externo.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade:

I - a sustentabilidade econômica e socioambiental da floricultura nacional;
II - o desenvolvimento tecnológico da floricultura;
III - o aproveitamento da diversidade cultural, biológica, ambiental, de solos e de climas do País, para a produção de flores e de plantas ornamentais de qualidade;
IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;
V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais, municipais e distritais e o setor privado; e
VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cultura de Flores e de Plantas Ornamentais de Qualidade:

I - o crédito rural para produção e comercialização;
II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;
III - a assistência técnica e a extensão rural;
IV - o seguro rural;
V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
VIII - a difusão das informações de mercado; e
IX - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes devem:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
II - considerar as reivindicações e as sugestões do setor de floricultura e dos consumidores;
III - apoiar o comércio externo de flores por meio de incentivos à participação dos produtores em feiras internacionais e na realização de estudos de mercado e de logística;
IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de flores;

V - fomentar a pesquisa com vistas ao desenvolvimento de variedades melhoradas de flores e de tecnologias de produção que promovam a elevação da qualidade dos produtos;

VI - estabelecer e difundir boas práticas agrícolas;

VII - adotar ações fitossanitárias com o objetivo de elevar a qualidade da produção de flores;

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de flores e de plantas ornamentais;

IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e a comercialização de flores e de plantas ornamentais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de financiamento;

X - estimular a pesquisa, a produção e a comercialização de espécies nativas brasileiras pouco conhecidas ou exploradas, para a valorização e a divulgação da biodiversidade do País;

XI - estimular a descentralização produtiva e comercial, com a consolidação e o fortalecimento de polos regionais; e
XII - estimular a diversificação do consumo de flores e de plantas ornamentais mais adaptadas aos gostos e às culturas regionais, com valorização dos produtos da sociobiodiversidade associados à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e ao financiamento de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - os agricultores familiares e os pequenos e médios produtores rurais; e
II - os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor às flores produzidas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem e de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 25 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Iraja Rezende de Lacerda

LEI Nº 14.638, DE 25 DE JULHO DE 2023

Confere ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Agricultura Familiar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional da Agricultura Familiar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa

LEI Nº 14.639, DE 23 DE JULHO DE 2023

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui política nacional para incentivar a produção melífera de abelhas exóticas do gênero **Apis** e das abelhas sem ferrão nativas brasileiras, bem como o desenvolvimento de produtos e serviços apícolas e meliponícolas de qualidade, com o objetivo de promover mais eficiência econômica à apicultura e à meliponicultura nacionais e de garantir elevado padrão de qualidade dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se de qualidade os serviços e os produtos apícolas e meliponícolas que atendam aos requisitos definidos em regulamento, em especial quanto aos aspectos físicos, químicos, organolépticos e de sanidade.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Qualidade, cujas diretrizes são:

I - sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade apícola e meliponícola, com ênfase nas ações de promoção da sanidade das colônias de abelhas de espécies melíferas;

II - geração e difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento que proporcionem melhorias na qualidade dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas;

III - aproveitamento da diversidade ambiental, cultural e climática do País;

IV - redução das desigualdades regionais, por intermédio do fomento à economia local;

V - integração entre políticas públicas federais, estaduais, municipais e distritais, e dessas com ações do setor privado;

VI - valorização da atividade dos diferentes agentes que atuam na cadeia produtiva;

VII - processamento do produto **in natura** e agregação de valor a ele;

VIII - coordenação e integração das atividades dos diferentes elos da cadeia produtiva;

IX - rastreabilidade dos produtos ofertados à população.

Art. 3º São instrumentos da Política de que trata esta Lei:

I - o crédito rural para a produção, o manejo, o processamento e a comercialização;

II - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro rural;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social e ambiental;

VIII - a instituição de selo que ateste a qualidade de produtos e serviços;

IX - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

X - a difusão das informações de mercado.

Art. 4º Na execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e as sugestões de representantes do setor e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de produtos e serviços apícolas e meliponícolas;

IV - estimular o desenvolvimento de produtos direcionados ao atendimento das demandas do mercado;

V - incentivar a utilização de abelhas melíferas na polinização de pomares;

VI - fomentar o manejo adequado, o melhoramento genético de espécies melíferas e a pesquisa e a inovação na cadeia produtiva, com vistas a aumentar a eficiência econômica da atividade;

VII - promover o uso de boas práticas na produção e no processamento dos produtos apícolas e meliponícolas;

VIII - estimular e apoiar a organização e a participação de produtores em entidades de classe, cooperativas, associações e demais grupos de interesse comum;

IX - ofertar linhas de crédito para o financiamento da produção, da comercialização e do processamento de produtos apícolas e meliponícolas em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso às linhas de crédito de que trata o inciso IX do **caput** deste artigo:

I - os agricultores familiares, os miniprodutores rurais e os pequenos e médios produtores rurais;

II - os produtores organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor a produtos apícolas e meliponícolas, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem ou de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Iraja Rezende de Lacerda

Antônio Waldez Góes da Silva

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023 (*)

REPUBLICAÇÃO

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

"Art. 33-B. É vedada, no território nacional, a realização de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no **caput**.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofertem ou explorem loteria de apostas de quota fixa, em todas as suas propriedades de **marketing** que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas, sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 4º O Banco do Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

§ 5º A vedação prevista no **caput** entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda." (NR)

(*) Republicação parcial da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, por ter constado incorreção, quanto à original, publicada na Edição nº 140, do Diário Oficial da União de 24/7/2023, Seção 1, página 1.

DECRETO Nº 11.618, DE 25 DE JULHO DE 2023

Altera o Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - implementar o Programa Antártico Brasileiro, observado o disposto na Política Nacional para os Assuntos Antárticos, aprovada pelo Decreto nº 11.096, de 15 de junho de 2022;

III - coordenar as ações relativas ao Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira, aprovado pelo Decreto nº 98.145, de 15 de setembro de 1989; e
IV - exercer as competências relativas ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, previstas na Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988." (NR)

"Art. 4º

I - Casa Civil da Presidência da República;

II - Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério do Esporte;

